



DECISÃO DO PREFEITO

AUTOS DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2023

A EMPRESA DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA já qualificada nos autos em epígrafe, protocolou Recurso Administrativo contra Decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que habilitou e julgou vencedora a empresa Edson Leite Ribeiro. Em suas razões recursais alegou em síntese que a empresa Edson Leite Ribeiro é uma MEI e por isso possui limitações de atividades cujo CNAE é incompatível com o objeto do presente certame. Que a proposta da empresa Edson Leite Ribeiro está em desconformidade com edital. Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Edson Leite Ribeiro é fornecido pela própria Prefeitura Licitante e o fez apenas dois dias antes da licitação. Regularmente notificada a empresa Edson Leite Ribeiro, apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente rebatendo item por item. Afirmou que não é MEI e sim Microempresa, e que o CNAE não é incompatível com o objeto do certame, bem como eventual erro meramente formal não tem o condão de anular a proposta.

Pois bem os autos ascenderam para julgamento.

Dê início refuto todos os argumentos da Recorrente eis que não encontram ressonância legal para desconstituir a Decisão da Pregoeira.

A licitação nos termos do art.3º da Lei nº8.666/93, busca selecionar entre os participantes de uma licitação a proposta mais vantajosa para a administração pública, e a Decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio seguiu essa disposição.

Prescreve o art.3º da Lei nº8.666/93, o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja que o Julgamento da Pregoeira atendeu os ditames legais, sem excesso de formalismo e sem se descuidar de cumprir com o princípio da legalidade e da isonomia. Portanto deve ser mantido na íntegra.

Quanto ao fato alegado pela recorrente referente ao CNAE razão não assiste a Recorrente primeiro porque a empresa que se sagrou vencedora é Microempresa, segundo porque sim, o CNAE apresentado é compatível com o objeto do Certame, prova disso, é o atestado de capacidade técnico anexado nos autos em que a Engenheira da Prefeitura atestou que a empresa impugnada executou obra idêntica ao deste processo licitatório, tendo executado com êxito.





O fato do CNAE ter a descrição de Alvenaria, não é incompatível na prática com serviços de assentamento de piso Inter travado em lajota Paver.

Por essas razões, tenho que o razoável é manter a Decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio e julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto.

É a DECISÃO.


JADIR LUIZ DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

ADVOGADO OAB/SC 14028

VISTO E APROVADO

